



PARECER JURÍDICO N.º 120/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 05/11/2025

Ementa: Projeto de Lei n.º 062/2025 - *“Altera o inciso IV do artigo 4º da Lei Municipal n.º 5.949, de 23 de dezembro de 2014, a qual institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros na zona rural do Município de Varginha”*. Organização da Administração Pública.

Subementa: Constitucionalidade – Deferimento.

I - DA SÍNTESE

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 062/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal Leonardo Vinhas Ciacci, cuja ementa assim dispõe *“altera o inciso IV do artigo 4º da Lei Municipal n.º 5.949, de 23 de dezembro de 2014, a qual institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros na zona rural do Município de Varginha”*.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo acrescentar de forma expressa a natureza "não edificante" ao inciso IV do artigo 4º da Lei Municipal n.º 5.949, de 23 de dezembro de 2014, que versa sobre a faixa de domínio público das estradas rurais principais e vicinais, fixando a largura de 18 (dezoito) metros, distribuídos em 9 (nove) metros para cada lado a partir do eixo da via.

Neste prisma, como esclarecido no Ofício n.º 71/2025, as principais mudanças dizem objetivam *“afasta-se qualquer interpretação que admita a construção ou ocupação irregular*



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



nessas faixas, harmonizando a legislação municipal com os princípios do interesse público, da segurança jurídica e do ordenamento territorial.”

Destaca-se que o presente Parecer Jurídico se refere à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 04 de novembro de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se, sob o crivo estritamente técnico-jurídico.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 62/2025

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) PROJETO DE LEI N.º...

ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL N.º 5.949, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, PONTES E MATA-BURROS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º O inciso IV do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.949, de 23 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

*IV - respeitar a faixa **não edificante** de 18 (dezoito) metros nas estradas rurais principais e nas vias vicinais, considerando 9 (nove) metros de cada lado a partir do eixo da estrada".*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de Varginha, 20 de outubro de 2025. (...). (Grifamos)



**Documento Assinado
DIGITALMENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, senão vejamos:

SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

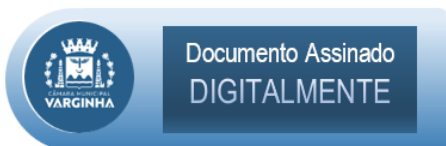
Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. (...). (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 126. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:

- I - ao Vereador;*
- II - à Comissão da Câmara;*
- III - ao Prefeito;*
- IV - aos Cidadãos.*

§ 1º. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;*
- III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.*

§ 2º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista. (...). (Grifamos)

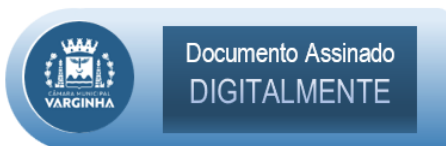
Acerca do tema, eis o seguinte entendimento do STF:

EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI).

1. À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

2. As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. (...) 7. Pedido julgado improcedente.

(ADI 4959, Relator: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 30-10-2024). (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Inferre-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

“In casu”, é importante tecer-se que **o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, conquanto pretende modificar o inciso IV do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.949, de 23 de dezembro de 2014, a qual institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros na zona rural do Município de Varginha/MG.**

Conclui-se que, **em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ou óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.**

III.2) DO INTERESSE LOCAL

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua o art. 18:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

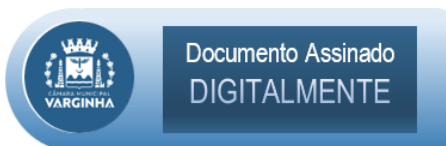
Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da Constituição Federal 1988 que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...). (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

No mesmo rumo, dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Constituição Federal de 1988, qual seja o interesse local.

É importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, **especialmente sobre acréscimo da expressão “não edificante” ao inciso IV do art. 4º da Lei Ordinária n.º 5.949/2014, com a finalidade de afastar qualquer interpretação que admita a construção ou ocupação irregular em faixas de domínio público das estradas rurais principais e vicinais.**

Assim, objetiva-se conferir maior clareza normativa, a fim de reforçar o caráter protetivo da legislação e assegurar a observância das finalidades de segurança viária, preservação da malha rural e adequada manutenção das estradas de uso coletivo.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Deste modo, guarda compatibilidade com a CRFB/88 – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto versado, sob aspectos constitucionais.

III.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

Destaca-se que a matéria veiculada no Projeto é notadamente de interesse local e não esbarra nas competências privativas da União, estabelecidas no art. 22 da CRFB/88 e tampouco as competências concorrentes, estatuídas no art. 24 da CRFB/88.

Na Lei Orgânica do Município de Varginha, há dispositivos que versam sobre a competência do Município, privativamente, “*organizar a estrutura administrativa local*” e também “*organizar a política administrativa de interesse local*”, a saber Art. 8º, inciso I, alíneas “f” e “i” da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG.

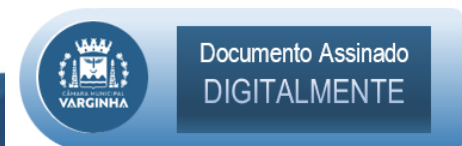
Assim, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos à sua organização administrativa, para adequar a política administrativa ao interesse local.

Não se afasta a competência do Município para regular interesse local, a saber, gerir a sua administração e regulamentar as exigências para a instalação de faixa de domínio público das estradas rurais principais e vicinais, com a inclusão da expressão “não edificante” em trecho da Lei Ordinária n.º 5.949/2014, que fixa a largura de 18 (dezoito) metros, distribuídos em 9 (nove) metros para cada lado a partir do eixo da via.

Certo que a mencionada alteração está dentro da margem de discricionariedade conferida pelo Princípio da Autotutela Administrativa, desde que atenda aos parâmetros da Constituição Federal de 1988 e legislação Federal aplicável ao caso (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, opina-se que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

IV - DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Faz parte do próprio conceito de ato administrativo a produção de efeitos jurídicos. Como ato jurídico que é, o ato administrativo visa a afetar, em alguma medida, alguma esfera jurídica de direitos — para declarar, constituir ou extinguir direitos ou deveres. Quer dizer, os atos administrativos são emanados, justamente, para impactar esferas jurídicas, a partir do conteúdo que trazem e regulam. Os impactos (ou, em outras palavras, os efeitos) nada mais são do que as relações e ações que são formadas a partir do conteúdo do ato.

Além de fazer parte da própria definição de ato administrativo, os efeitos que ele gera vinculam também sua própria relevância. O ato administrativo é emanado justamente para impactar as esferas jurídicas, com seu conteúdo determinando sua própria razão de ser.

Note-se que, na anulação ou revogação de um ato administrativo, o objetivo é expurgar não apenas o ato em si, mas também seus efeitos jurídicos. Ainda que os efeitos da invalidade possam ser modulados (de fato, devam, diante do art. 21, LINDB), conforme o caso concreto, ainda assim o objetivo visado é limitar os impactos gerados pelo ato revogado, excluindo suas consequências para as relações outrora afetadas por ele. E isso porque ato e seus efeitos estão intrinsecamente relacionados.

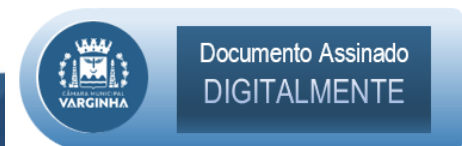
Neste prisma, o princípio da autotutela consiste no poder-dever da Administração Pública rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, visando restaurar a regularidade da situação.

A autotutela administrativa representa o poder-dever que a Administração Pública possui de controlar seus próprios atos, exercendo - dentre outras hipóteses - seu poder de revisão e anulação quando houver atos praticados com alguma ilegalidade.

Destarte, a autotutela embasa-se no princípio da legalidade administrativa, porquanto, se a Administração Pública tão-somente pode atuar conforme a legalidade, conclui-se que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, com vistas a harmonizar-se ao arcabouço jurídico.

Neste sentido, a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: **1)** aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e **2)** aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Certo que a autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



É importante ressaltar que o poder de autotutela administrativa postulado pela Súmula 473 do STF, tal como no art. 53 da Lei nº 9.784/99 não é ilimitado. A possibilidade de desfazimento do ato administrativo deve observar as situações já consolidadas, os efeitos concretos na esfera dos interesses individuais do administrado, tendo em vista o princípio da presunção de legitimidade e autoexecutoriedade do ato administrativo. Veja-se:

Súmula n. 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 53. *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (...). (Grifamos)*

“*In casu*”, no bojo deste Projeto de Lei nº 062/2025, verificou-se que a atuação do Poder Municipal está em conformidade com o Princípio da Autotutela, posto que, assim que provocado, o Município decidiu, por ato próprio, sem a intervenção judicial, retificar uma situação jurídica para fins de incluir expressão no inciso IV do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.949, de 23 de dezembro de 2014, a qual institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros na zona rural do Município de Varginha/MG.

Tal conduta do Poder Público, no sentido do Princípio da Autotutela Administrativa, mostra-se claramente no próprio Ofício nº 071/2025 – Mensagem do Executivo, que assim dispõe:

(...) A mencionada lei dispõe sobre a faixa de domínio público das estradas rurais principais e vicinais, fixando a largura de 18 (dezoito) metros, distribuídos em 9 (nove) metros para cada lado a partir do eixo da via.

Todavia, a redação atual, ao utilizar apenas a expressão "faixa de domínio público", tem suscitado dúvidas práticas quanto à impossibilidade de edificação nessas áreas, sobretudo em processos de georreferenciamento e regularização de imóveis rurais.

A presente proposta visa, assim, acrescentar de forma expressa a natureza "não edificante", conferindo maior clareza normativa, reforçando o caráter protetivo da legislação e assegurando a observância das finalidades de segurança viária, preservação da malha rural e adequada manutenção das estradas de uso coletivo. (...) (Grifamos)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Some-se ao Princípio da Autotutela que tal alteração **não trará nenhum prejuízo aos requisitos elencados para disposição de faixa de domínio público das estradas rurais principais e vicinais no âmbito do Município de Varginha/MG, eis que a modificação visam afastar qualquer interpretação que admita construção ou ocupação irregular nessas faixas, consoante disposto na Lei Ordinária n.º 5.949, de 23 de dezembro de 2014.**

V - **DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Assim, nas lavras da redação deste Projeto de Lei, ficou claro que o Município de Varginha possui orçamento e não terá nenhum acréscimo extraordinário de despesas e custos orçamentários para executar a Lei, haja vista **o objeto deste Projeto de Lei é tão somente regulamentar as exigências para disposição de faixa de domínio em área rural no âmbito do Município de Varginha/MG, com vista a conceder maior clareza normativa,** sem nenhum reflexo financeiro.

Por fim, essa Assessoria Jurídica nada tem a opor-se a este Projeto de Lei, no tocante à matéria orçamentária, orientando pela apreciação pela Comissão de Orçamento e Finanças.

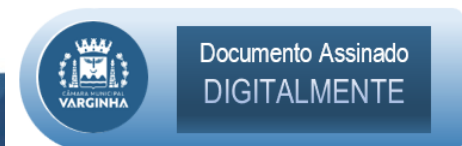
VI - **DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumpramos esclarecer que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, uma vez que são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa e, assim, não pode substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Vereadores e, portanto, não substitui e nem obriga sua aceitação.

VII - **DA ANÁLISE MERITÓRIA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando a cargo único, privativo e exclusivo dos Vereadores, que julgarão politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, lícitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se atende às necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo.

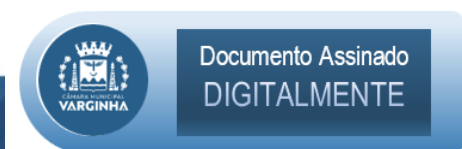
VIII - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 062/2025**, por inexistirem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

A Assessoria Jurídica atesta que as modificações previstas à modificação do inciso IV do artigo 4º da Lei Ordinária n.º 5.949, de 23 de dezembro de 2014, a qual institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros na zona rural do Município de Varginha/MG, está adstrita à atuação do Poder Público no sentido do Princípio da Autotutela, que autoriza a Administração Pública rever seus atos “ex officio” ou por provocação.

Varginha, M.G., 05 de novembro de 2.025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

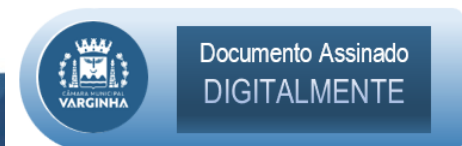
Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



KAMILLA BERNARDES GONÇALVES

**Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha
(assinado digitalmente)**



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Assinantes



Luana Priscila da Silva

Assinou em 05/11/2025 às 16:42:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DGZ

413

J19

Z0R